SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930808 - AM (2025/0164746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J E A F
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
		LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES - AM013592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *EMENDATIO LIBELLI*. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por estupro de vulnerável e por tentativa de estupro, com fixação de pena total de 21 anos de reclusão e reparação mínima. No recurso especial, a defesa alegou *mutatio libelli* (arts. 383 e 384 do CPP), ilicitude de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp e quebra da cadeia de custódia (arts. 157 e 158-A do CPP), além de ilegalidades na dosimetria. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, com concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação do segundo fato para o art. 215-A do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial, assentou a compatibilidade da nova definição jurídica com o art. 383 do CPP, afastou nulidade automática da prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia sem demonstração de adulteração e registrou que a condenação não se apoiou exclusivamente nas conversas eletrônicas. Preservou a dosimetria, afastando *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, conforme a orientação do Tema Repetitivo n. 1.215/STJ, e não concedeu *habeas corpus* de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59869917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d1d2ea-23db-46cb-900f-446930147417

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a atribuição de definição jurídica diversa aos fatos narrados caracteriza *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) ou *mutatio libelli* a exigir aditamento (art. 384 do CPP); (ii) saber se há nulidade das mensagens de *WhatsApp* por quebra da cadeia de custódia sem demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo (arts. 158-A e seguintes e 157 do CPP); (iii) saber se a dosimetria comporta revisão em recurso especial, inclusive quanto à valoração negativa da culpabilidade em razão da tenra idade da vítima e quanto ao suposto *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar o segundo fato do art. 213 para o art. 215-A do Código Penal, à luz do art. 647-A do CPP, sem reexame probatório.

III. Razões de decidir

5. Não configurada *mutatio libelli*. A denúncia descreveu a utilização de autoridade paterna e o temor reverencial que inviabilizou a resistência da vítima, de modo que a sentença apenas promoveu nova definição jurídica dos fatos (tentativa de estupro), hipótese compatível com o art. 383 do CPP. 6. A pretensão de afastar o conteúdo coercitivo das circunstâncias narradas demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 7. Inexistente demonstração objetiva de adulteração, manipulação ou prejuízo nas mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp. A eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática e se relaciona à eficácia probatória, a ser aferida no caso concreto, conforme precedentes. 8. Mantida a conclusão de que a condenação não se apoiou exclusivamente nas conversas eletrônicas, havendo conjunto probatório mais amplo, cuja revisão esbarra novamente na Súmula n. 7/STJ. 9. Incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à tese de nulidade automática por suposta falha na cadeia de custódia sem demonstração de prejuízo, em consonância com a orientação atual da Corte. 10. A intervenção na dosimetria é excepcional. A valoração negativa da culpabilidade, fundada na tenra idade da vítima e em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade, é idônea e não configura bis in idem. 11. Não há *bis in idem* na incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, quando apoiadas em fundamentos fáticos distintos, segundo a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.215/STJ. 12. A concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP) exige ilegalidade manifesta, verificável de plano, não autorizando reexame aprofundado do acervo probatório. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador e a moldura fática reconhecida nas instâncias ordinárias evidencia coerção moral qualificada pela autoridade paterna, afastando a desclassificação pretendida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 383, 384, 157, 158-A e seguintes, 647-A; CP, arts. 61, II, "f", 226, II, 213, 215-A, 217-A, 59; Súmulas n. 7 e n. 83/STJ; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.057.995/GO, Sexta Turma, j. 09.12.2025; STJ, HC 388.727/SP, Quinta Turma, j. 28.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 3.136.399/SP, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.103.490/MG, Sexta Turma, j. 12.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.050.518/MG, Quinta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.807.164/AL, Sexta Turma, j. 04.08.2026; STJ, Tema Repetitivo n. 1.215/STJ.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59869917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d1d2ea-23db-46cb-900f-446930147417

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 39d1d2ea-23db-46cb-900f-446930147417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930808 - AM (2025/0164746-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	J E A F
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES - AM013592
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *EMENDATIO LIBELLI*. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por estupro de vulnerável e por tentativa de estupro, com fixação de pena total de 21 anos de reclusão e reparação mínima. No recurso especial, a defesa alegou *mutatio libelli* (arts. 383 e 384 do CPP), ilicitude de conversas extraídas do aplicativo WhatsApp e quebra da cadeia de custódia (arts. 157 e 158-A do CPP), além de ilegalidades na dosimetria. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, com concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação do segundo fato para o art. 215-A do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial, assentou a compatibilidade da nova definição jurídica com o art. 383 do CPP, afastou nulidade automática da prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia sem demonstração de adulteração e registrou que a condenação não se apoiou exclusivamente nas conversas eletrônicas. Preservou a dosimetria, afastando *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", e a causa de aumento do art. 226, II, do CP, conforme a orientação do

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

Tema Repetitivo n. 1.215/STJ, e não concedeu *habeas corpus* de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a atribuição de definição jurídica diversa aos fatos narrados caracteriza *emendatio libelli* (art. 383 do CPP) ou *mutatio libelli* a exigir aditamento (art. 384 do CPP); (ii) saber se há nulidade das mensagens de *WhatsApp* por quebra da cadeia de custódia sem demonstração concreta de adulteração, manipulação ou prejuízo (arts. 158-A e seguintes e 157 do CPP); (iii) saber se a dosimetria comporta revisão em recurso especial, inclusive quanto à valoração negativa da culpabilidade em razão da tenra idade da vítima e quanto ao suposto *bis in idem* entre a agravante do art. 61, II, "f", e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar o segundo fato do art. 213 para o art. 215-A do Código Penal, à luz do art. 647-A do CPP, sem reexame probatório.

III. Razões de decidir

5. Não configurada *mutatio libelli*. A denúncia descreveu a utilização de autoridade paterna e o temor reverencial que inviabilizou a resistência da vítima, de modo que a sentença apenas promoveu nova definição jurídica dos fatos (tentativa de estupro), hipótese compatível com o art. 383 do CPP. 6. A pretensão de afastar o conteúdo coercitivo das circunstâncias narradas demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 7. Inexistente demonstração objetiva de adulteração, manipulação ou prejuízo nas mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp. A eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática e se relaciona à eficácia probatória, a ser aferida no caso concreto, conforme precedentes. 8. Mantida a conclusão de que a condenação não se apoiou exclusivamente nas conversas eletrônicas, havendo conjunto probatório mais amplo, cuja revisão esbarra novamente na Súmula n. 7/STJ. 9. Incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à tese de nulidade automática por suposta falha na cadeia de custódia sem demonstração de prejuízo, em consonância com a orientação atual da Corte. 10. A intervenção na dosimetria é excepcional. A valoração negativa da culpabilidade, fundada na tenra idade da vítima e em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade, é idônea e não configura bis in idem. 11. Não há *bis in idem* na incidência simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, quando apoiadas em fundamentos fáticos distintos, segundo a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.215/STJ. 12. A concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 647-A do CPP) exige ilegalidade manifesta, verificável de plano, não autorizando reexame aprofundado do acervo probatório. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador e a moldura fática reconhecida nas instâncias ordinárias evidencia coerção moral qualificada pela autoridade paterna, afastando a desclassificação pretendida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

CPP, arts. 383, 384, 157, 158-A e seguintes, 647-A; CP, arts. 61, II, "f", 226, II, 213, 215-A, 217-A, 59; Súmulas n. 7 e n. 83/STJ; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.057.995/GO, Sexta Turma, j. 09.12.2025; STJ, HC 388.727/SP, Quinta Turma, j. 28.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 3.136.399/SP, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.103.490/MG, Sexta Turma, j. 12.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.050.518/MG, Quinta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.807.164/AL, Sexta Turma, j. 04.08.2026; STJ, Tema Repetitivo n. 1.215/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. E. A. F. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 853/859, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas nº 7 e nº 83/STJ.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática de estupro de vulnerável, relativamente a fato ocorrido quando a vítima contava 8 (oito) anos de idade, e por tentativa de estupro, referente a episódio posterior, ocorrido quando a ofendida possuía 15 (quinze) anos, totalizando a reprimenda 21 (vinte e um) anos de reclusão, além da fixação de reparação mínima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). A sentença consta das e-STJ fls. 573/596, tendo a apelação defensiva sido desprovida às e-STJ fls. 675/698 e os subsequentes embargos de declaração rejeitados às e-STJ fls. 759/767.

No recurso especial, a defesa sustentou, em síntese, violação aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, por suposta *mutatio libelli*; ilicitude das conversas extraídas do aplicativo *WhatsApp* e quebra da cadeia de custódia, com fundamento nos arts. 157 e 158-A do CPP; e ilegalidades na dosimetria da pena.

O recurso especial foi inadmitido na origem, às e-STJ fls. 806/807, e, interposto agravo, sobreveio a decisão ora impugnada. A Procuradoria-Geral da República, às e-STJ fls. 847/849, havia opinado pelo não conhecimento do agravo, mas pela concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificar o segundo fato para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal.

Na decisão ora agravada, o agravo foi conhecido para que não fosse conhecido o recurso especial, assentando-se que a denúncia descrevia circunstâncias relacionadas ao constrangimento da vítima, inclusive a utilização da autoridade paterna para inviabilizar sua resistência, não se configurando *mutatio libelli* a atribuição definição jurídica diversa aos fatos narrados, configurando hipótese de *emendatio libelli,* nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Também foi consignado que conclusão diversa demandaria

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

incursão na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ. Registrou-se que a condenação não foi fundamentada exclusivamente nas conversas eletrônicas, mas também na palavra da vítima e em outros elementos probatórios produzidos no processo, sendo registrado que o Tribunal de origem não reconheceu qualquer indício concreto de adulteração nas provas eletrônicads. Foram invocados, nesse contexto, o AgRg no AREsp nº 3.136.399/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026, e o AgRg no AREsp nº 3.103.490/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Quanto à dosimetria, foi mantida a valoração realizada pelas instâncias ordinárias e afastada a alegação de *bis in idem* entre a agravante prevista no art. 61, II, "f", e a causa de aumento do art. 226, II, ambas do Código Penal, com fundamento na orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.215/STJ e no EDcl no AgRg no REsp nº 2.050.518/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.

Por fim, embora tenha sido examinado o parecer ministerial favorável à desclassificação do segundo fato para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal, não foi reconhecida flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, assentando-se que as instâncias ordinárias haviam identificado contexto de coerção moral qualificada decorrente da autoridade paterna exercida sobre a vítima, de modo que eventual alteração dessa conclusão exigiria nova apreciação das circunstâncias concretas do fato.

No presente agravo regimental, às e-STJ fls. 864/885, a defesa sustenta, em suma, a inaplicabilidade das Súmulas nº 7 e nº 83/STJ; reitera a ocorrência de *mutatio libelli*; insiste na ilicitude das mensagens de *WhatsApp*; impugna a dosimetria e renova o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação do segundo fato, invocando, inclusive, o art. 647-A do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros, pois as razões recursais, embora desenvolvidas de forma mais extensa, não demonstram erro de

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

premissa, superação jurisprudencial ou distinção relevante capaz de afastar os óbices anteriormente reconhecidos.

Quanto à alegada violação aos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, não se verifica *mutatio libelli*.

A diferença entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli* repousa na existência, ou não, de inovação fática relevante. Na primeira hipótese, preservam-se os fatos narrados na acusação, atribuindo-se apenas definição jurídica diversa; na segunda, surge elemento ou circunstância não contida na denúncia, impondo-se o aditamento previsto no art. 384 do CPP, precisamente para resguardar o contraditório, a ampla defesa e o princípio da correlação.

No caso, a denúncia não descreveu situação desprovida de qualquer elemento coercitivo para, apenas na sentença, introduzir circunstância inteiramente nova. Conforme consignado na decisão agravada, a peça acusatória relatou que, no segundo episódio, o réu se valeu de sua autoridade paterna, circunstância que teria inviabilizado a resistência inicial da vítima, submetida a temor reverencial perante o próprio pai.

A sentença, portanto, não agregou fato histórico estranho à imputação, mas atribuiu aos fatos narrados definição jurídica diversa, reconhecendo, quanto ao segundo episódio, a prática de tentativa de estupro. Trata-se de hipótese compatível com o art. 383 do CPP.

Essa compreensão encontra respaldo no AgRg no AREsp nº 3.057.995/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025, já citado na decisão agravada, no qual se assentou que a nova classificação jurídica de fatos já descritos na denúncia não caracteriza *mutatio libelli* nem exige aditamento.

O precedente invocado pela defesa, HC nº 388.727/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017, não altera essa conclusão, porque naquele julgamento houve efetiva utilização, na sentença, de circunstância elementar não descrita na acusação. A moldura processual é distinta.

Além disso, para acolher a tese de que os fatos descritos na denúncia não apresentariam conteúdo coercitivo suficiente seria necessário atribuir novo significado às circunstâncias narradas e cotejá-las novamente com a prova produzida, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Também não procede a insurgência relativa às mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp.

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

A cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP objetiva preservar a identidade, integridade e rastreabilidade do vestígio. Contudo, a jurisprudência desta Corte não estabelece nulidade automática em razão de toda irregularidade formal apontada na obtenção ou conservação de prova digital.

É necessária demonstração concreta de adulteração, comprometimento da autenticidade ou prejuízo efetivo.

Foi essa a compreensão adotada no AgRg no AREsp nº 3.136.399/SP, Rel. de minha relatoria, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026, pela Quinta Turma, no qual se assentou que a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração objetiva de adulteração ou de prejuízo, não bastando a mera indicação de inobservância formal.

No mesmo sentido, o AgRg no AREsp nº 3.103.490/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 26/5/2026, reafirmou que a idoneidade do vestígio não é afastada por conjectura, sendo indispensável comprovação concreta da perda de confiabilidade.

A tese é a reafirmada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Afirma-se que, conforme a jurisprudência da Corte, a eventual quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, mas se relaciona à sua eficácia probatória, a ser apreciada no caso concreto, exigindo-se demonstração de adulteração, manipulação ou prejuízo efetivo, o que não foi evidenciado pelo agravante.
>
> [...]
>
> 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva do agravante.
>
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 231.971/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

No caso, o Tribunal de origem não reconheceu qualquer dado objetivo indicativo de manipulação, supressão ou adulteração das mensagens. A defesa insiste essencialmente na ausência de perícia no aparelho e na possibilidade abstrata de modificação dos arquivos, mas não aponta elemento concretamente reconhecido nas instâncias ordinárias que revele quebra efetiva da integridade da prova.

Há, ademais, fundamento autônomo suficiente para manutenção do julgado: a condenação não se apoiou exclusivamente nas conversas eletrônicas.

O acórdão estadual reconheceu a existência de conjunto probatório mais amplo, com destaque para as declarações da vítima e outros elementos produzidos nos autos. Assim, ainda que se pretendesse diminuir o valor das capturas de tela, a conclusão acerca da suficiência das provas remanescentes somente poderia ser modificada mediante nova apreciação do acervo probatório, atraindo novamente a Súmula nº 7/STJ.

A Súmula nº 83/STJ também permanece aplicável, pois o entendimento adotado pelo Tribunal estadual, quanto à inexistência de nulidade automática por suposta falha na cadeia de custódia sem demonstração de prejuízo, está de acordo com a orientação atual desta Corte.

A insurgência relativa à dosimetria igualmente não prospera.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça na individualização da pena é excepcional, admitindo-se apenas quando evidenciada ilegalidade manifesta, ausência de fundamentação ou desproporção evidente. Fora dessas hipóteses, a fixação da reprimenda integra a discricionariedade juridicamente vinculada do julgador.

Quanto ao primeiro fato, a defesa sustenta que a tenra idade da vítima não poderia ser utilizada negativamente porque a menoridade inferior a 14 (quatorze) anos já integra o art. 217-A do Código Penal. A jurisprudência desta Corte, todavia, admite a consideração concreta de idade muito inferior ao limite legal quando essa circunstância evidencia maior reprovabilidade da conduta, desde que não haja mera reprodução da elementar típica.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. TENRA IDADE DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EXTRAPOLAM O TIPO PENAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

> CONDUTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, mostra-se idônea quando fundada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta e extrapolem os elementos inerentes ao tipo penal.
>
> 2. A prática de abusos sexuais contra vítima de apenas 4 anos de idade, em contexto de relação de confiança familiar, associada à constatação de reações emocionais atípicas e à necessidade de acompanhamento psicológico, constitui fundamentação concreta apta a justificar a exasperação da pena-base, sem configurar bis in idem.
>
> 3. A fundamentação encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.807.164/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

A valoração deve ser apreciada no contexto da situação concreta, e a alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, ausente manifesta ilegalidade, não se compatibiliza com o recurso especial.

Da mesma forma, não se verifica *bis in idem* pela incidência simultânea da agravante prevista no art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

A matéria foi enfrentada no Tema Repetitivo nº 1.215/STJ, no qual se reconheceu a possibilidade de incidência concomitante das referidas normas quando apoiadas em fundamentos fáticos distintos.

A decisão agravada também citou o EDcl no AgRg no REsp nº 2.050.518/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025, no qual se reafirmou que a utilização de circunstâncias distintas, embora relacionadas ao contexto familiar, não configura automaticamente duplicidade valorativa.

O agravo regimental não demonstra que, no caso concreto, ambas as normas tenham sido aplicadas com base no mesmo e único fato. A mera relação temática entre os dispositivos não basta para caracterizar *bis in idem*.

Resta a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação do segundo fato do art. 213 para o art. 215-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

A previsão do art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício sempre que, no curso de processo, for verificada coação ilegal à liberdade, inclusive em hipóteses nas quais o recurso não seja conhecido. A ausência de conhecimento da insurgência, portanto, não constitui, isoladamente, obstáculo absoluto à atuação de ofício.

Isso, porém, não conduz automaticamente à concessão da ordem.

A providência continua condicionada à existência de ilegalidade manifesta, perceptível de plano, sem necessidade de renovação aprofundada do exame probatório. O art. 647-A do CPP não transforma a atuação de ofício em instrumento destinado a substituir os recursos próprios nem autoriza nova análise integral da prova em sede extraordinária.

No caso, a Procuradoria-Geral da República opinou pela desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, por entender não suficientemente caracterizado o constrangimento mediante violência ou grave ameaça. O parecer, embora juridicamente relevante, não vincula o órgão julgador.

As instâncias ordinárias reconheceram quadro diverso: a utilização da autoridade paterna e do temor reverencial como elementos de coerção da vítima, então com 15 (quinze) anos, no contexto da prática sexual.

Para acolher a tese desclassificatória seria necessário concluir que essa forma de constrangimento não atingiu intensidade suficiente para configurar violência ou grave ameaça e que, por conseguinte, a conduta se ajustaria ao art. 215-A do Código Penal.

Essa conclusão não emerge de maneira inequívoca e imediata da moldura processual.

Seria necessário reavaliar o contexto da relação entre agressor e vítima, a intensidade da autoridade parental exercida, a forma pela qual se deu a resistência da ofendida e o grau de coerção concretamente reconhecido pelas instâncias ordinárias. A operação ultrapassa o controle de flagrante ilegalidade e ingressa no terreno fático-probatório.

Por isso, ainda que não se considere a supressão de instância obstáculo absoluto à luz do art. 647-A do CPP, permanece suficiente o fundamento de inexistência de coação manifestamente ilegal identificável sem incursão probatória.

O agravo regimental, assim, não apresenta razão jurídica capaz de modificar a decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

Ante o exposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:42
Código de Controle do Documento: 2ffe4f64-615c-455f-8607-a1f3aaa9f429

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0164746-0

AgRg no AREsp 2.930.808 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06211019220198040001 6211019220198040001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J E A F
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
		LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES - AM013592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J E A F
ADVOGADOS	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
		MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
		LUANN ARAUJO DE PAULA MENDES - AM013592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:49:58
Código de Controle do Documento: 7772BFF9-5541-409B-B1CE-03E27F6F14B6